

A guarda compartilhada e sua contribuição para evitar alienação parental

Shared custody and its contribution to avoid parental alienation

La custodia compartida y su contribución para evitar la alienación parental

Recebido: 25/05/2022 | Revisado: 11/06/2022 | Aceito: 12/06/2022 | Publicado: 14/06/2022

Danielli Leandro da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0703-8725>

Faculdade de Colinas do Tocantins, Brasil

E-mail: daniellileandro575@gmail.com

Kelys Barbosa da Silveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8713-1262>

Faculdade de Colinas do Tocantins, Brasil

E-mail: kelysbarbosa@hotmail.com

Thelma Veras de Sousa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3303-6475>

Faculdade de Colinas do Tocantins, Brasil

E-mail: tv280875@gmail.com

Resumo

O presente estudo teve como objetivo discorrer sobre a guarda compartilhada fazendo uma análise sobre sua contribuição para evitar a alienação parental. Quando há dissolução da relação conjugal os mesmos se distanciam, no entanto, havendo filhos é preciso atenta-se para a legislação que institui a obrigação da criação e zelo pela prole independente da ruptura matrimonial. Nesse sentido, a Lei nº 11.698/2008 dispõe sobre a guarda compartilhada, ou seja, os pais de forma conjunta e harmoniosa promovem a criação, educação e orientação da criança ou adolescente. A convivência com os pais é imprescindível para o desenvolvimento saudável dos filhos, sendo necessários para o equilíbrio emocional dos mesmos. Entende-se que a guarda compartilhada é um instrumento valiosíssimo para romper com ciclo de alienação parental, uma violência gravíssima que traz consequências para saúde mental dos filhos. Outrossim, a prática de alienar o filho pode acarretar na perda da guarda do filho, ou até mesmo indenização. Sendo assim, a pesquisa é bibliográfica de caráter descritivo apresentando análise de estudos publicados e a legislação. Evidenciou-se na síntese dos estudos que a guarda compartilhada é um instrumento que possibilita a manutenção da convivência familiar com os filhos atendendo aos princípios constitucionais em prol do bem-estar dos filhos. A família é a unidade considerada célula-mãe da sociedade, sendo assim, cabe ao Estado regular esse convívio em sociedade.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Convivência; Filhos; Alienação parental.

Abstract

The present study aimed to discuss shared custody making an analysis of its contribution to avoid parental alienation. When there is a dissolution of the marital relationship, they distance themselves, however, if there are children, it is necessary to pay attention to the legislation that establishes the obligation of upbringing and zeal for the offspring regardless of the marital rupture. In this sense, Law No. 11,698/2008 provides for shared custody, that is, parents jointly and harmoniously promote the upbringing, education and guidance of the child or adolescent. Living with parents is essential for the healthy development of children, being necessary for their emotional balance. It is understood that shared custody is a valuable instrument to break the cycle of parental alienation, a very serious violence that has consequences for the mental health of children. Furthermore, the practice of alienating the child can result in the loss of custody of the child, or even compensation. Therefore, the research is bibliographical with a descriptive character, presenting analysis of published studies and legislation. It was evidenced in the synthesis of the studies that the shared custody is an instrument that makes possible the maintenance of the familiar coexistence with the children attending to the constitutional principles in favor of the well-being of the children. The family is the unit considered the mother cell of society, so it is up to the State to regulate this coexistence in society.

Keywords: Shared custody; Coexistence; Sons; Parental alienation.

Resumen

El presente estudio tuvo como objetivo discutir la custodia compartida haciendo un análisis de su contribución para evitar la alienación parental. Cuando hay disolución de la relación conyugal, se distancian, sin embargo, si hay hijos, hay que prestar atención a la legislación que establece la obligación de crianza y celo de la descendencia independientemente de la ruptura conyugal. En ese sentido, la Ley Nº 11.698/2008 prevé la custodia compartida, es decir, los padres promueven en forma conjunta y armónica la crianza, educación y orientación del niño, niña o

adolescente. La convivencia con los padres es fundamental para el sano desarrollo de los niños, siendo necesaria para su equilibrio emocional. Se entiende que la custodia compartida es un instrumento muy valioso para romper el ciclo de la alienación parental, una violencia muy grave que tiene consecuencias en la salud mental de los niños. Además, la práctica de enajenar al niño puede resultar en la pérdida de la custodia del niño, o incluso en una compensación. Por lo tanto, la investigación es bibliográfica con carácter descriptivo, presentando un análisis de los estudios publicados y la legislación. Se evidenció en la síntesis de los estudios que la custodia compartida es un instrumento que posibilita el mantenimiento de la convivencia familiar con los hijos atendiendo a los principios constitucionales a favor del bienestar de los hijos. La familia es la unidad considerada célula madre de la sociedad, por tanto, corresponde al Estado regular esta convivencia en sociedad.

Palabras clave: Custodia compartida; Coexistencia; Hijos; Alienación de los padres.

1. Introdução

Sabe-se que tem sido grande os debates na sociedade sobre as questões familiares. E os questionamentos permeiam os direitos e deveres dos indivíduos que estão previstos na Constituição Federal de 1988, inclusive no que tange a formação familiar.

São grandes os questionamentos em relação ao conceito de família que vão desde a família constituída homem e mulher consagrados pelo casamento, até o conceito mais atual que é da família pela afetividade. A evolução da sociedade trouxe consigo mudanças significativas nas organizações familiares, no dias atuais o fim dos relacionamentos tornou-se uma prática costumeira, nesse aspecto, há uma preocupação quanto a guarda dos filhos (Costa, 2019).

A Carta Magna de 1988 reconhece enquanto família a comunidade de vida material e afetiva entre seus integrantes, convivência que promova mútua companhia e afetividade. Não são considerados mais famílias somente as relações matrimoniais, a sociedade evoluiu e ganhou nova roupagem os conceitos familiares, baseando principalmente na relação afetiva (Brasil, 1988).

Lôbo (2012) enfatiza que qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade é uma entidade familiar, merecedora da proteção conferida pelo art. 226 da Constituição Federal.

Sendo assim, aos genitores é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, é que assume de fato a responsabilidade de prover para criança "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227 da Constituição).

A dissolução do relacionamento não pode se estender aos filhos, outrossim, é que há um pré-conceito de que a guarda é exclusiva da mãe o que é um engodo. A guarda unilateral é a mais frequente, no entanto, a guarda que melhor atende aos interesses dos filhos é a compartilhada, pois ambos genitores possuem o poder familiar e participam da convivência dos filhos o que reflete positivamente na fida da criança e do adolescente (Silva & Almeida, 2021).

A proposta desta pesquisa foi discorrer sobre a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como uma análise sobre a Alienação Parental-AP. Analisando a contribuição da guarda compartilhada para evitar a prática de AP, uma violência cruel com a criança ou adolescente.

Estudar a temática proposta é buscar conhecimentos sem preconceitos ou distorções, é reconhecer a família como principal na formação do sujeito. A convivência familiar é imprescindível para o desenvolvimento saudável de um indivíduo, e propiciar a criança o convívio com os pais mesmo após a dissolução da relação é fundamental para sua formação emocional, social e psíquica (Mello, 2021).

2. Metodologia

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica narrativa de caráter qualitativa, do tipo descritivo-exploratório, utilizando-se de artigos, livros e revistas eletrônicas. O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre a guarda compartilhada fazendo uma análise sobre sua contribuição para evitar a alienação parental. Sendo assim, para realização da pesquisa foi primordial uma metodologia que envolvesse os procedimentos bem como as ferramentas que melhor atenderam aos objetivos como segue:

MÉTODO: o método mais adequado para atender a proposta do estudo é o dedutivo. Conforme o entendimento de Barros e Lehfeld (2012) a dedução consistem em um recurso metodológico em que a racionalização ou a combinação de ideias em sentido interpretativo vale mais que a experimentação de caso por caso. Os autores afirmam que o para a metodologia, é importante entender que no modelo dedutivo a necessidade de explicação não reside nas premissas, mas na relação entre as premissas e a conclusão.

ABORDAGEM: a abordagem que será utilizada no estudo é a qualitativa, atentando-se que a pesquisa é bibliográfica o que torna importante a discussão dos fatos, não necessariamente a verdade. A presente pesquisa é qualitativa, isso porque fará uma análise qualitativa dos dados obtidos com o estudo bibliográfico.

De acordo com Martinelli (1999) a pesquisa qualitativa segue dando ênfase aos aspectos qualitativos. Esses autores afirmam que a interpretação é concebida como um processo de produção de sentidos que tem como atividades o diálogo com as informações coletadas no trabalho de campo e como atividade-fim à explicitação dos sentidos encontrados a partir da interpretação.

TÉCNICAS DE PESQUISA: O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativa, do tipo explicativo e dedutivo, utilizando-se de artigos e revistas eletrônicas. Para Cervo (2012) a pesquisa bibliográfica é a que se efetua tentando-se resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego predominante de informações advindas de material gráfico, sonoro e informatizado. Segundo o autor para realizar uma pesquisa bibliográfica, é imprescindível que o pesquisador faça um levantamento dos temas e tipos de abordagem já trabalhados por outros estudiosos, assimilando os conceitos e explorando os aspectos já publicados.

No processo de formação do acadêmico, a pesquisa bibliográfica é de grande eficácia porque lhe permite obter uma postura científica quanto a elaboração de informações da produção científica já existente, quanto à colaboração de relatórios e quanto à sistematização do conhecimento que lhe é transmitido no dia-a-dia.

COLETA DE DADOS: Para levantamento dos dados bibliográficos utilizou-se como instrumento de coleta de dados site de pesquisa como google acadêmico, Scielo, entre outras que abordam a temática. Utilizou-se para fundamentação legal a Constituição Federal de 1988 e as Leis infraconstitucionais que instituem a guarda.

A seleção dos artigos concentrou-se em publicações científicas dos últimos anos, de 2011 a 2022, pretendendo responder a problemática proposta: A guarda compartilhada contribui para evitar a alienação parental?

Na seleção dos artigos fixou-se três critérios a ser investigado:

- Conceitos – Artigos que abordam o conceito de guarda;
- Legislação – apresentação do contexto legal que discorrem sobre a guarda compartilhada e alienação parental;
- Resultados – análise sistêmica dos estudos;

Os artigos excluídos no período de seleção serão os que não atendem a temática da pesquisa, principalmente por se referirem a outros tipos de guarda, o que é contrário a temática.

3. Evolução do Conceito de Família no Contexto Histórico

A família contemporânea tem sido alvo de inúmeros debates na sociedade, além de mudanças na concepção jurídica desta instituição tão importante para o desenvolvimento da humanidade.

Antes de discorrer sobre a família partiremos do significado da palavra família “Conjunto de parentes por consanguinidade ou afinidade; descendência, linhagem, estirpe; conjunto de pessoas da mesma seita, fé, sistema, profissão, etc. (Ferreira, 2018. p. 478)”. Entende-se que a família é revelada pelos laços de parentescos e vínculos afetivos, nesse aspecto, a família é a primeira instituição socializadora e formadora.

De acordo com Moraes (2015) apud Nobre (1987), família é:

[...] um sistema aberto em permanente interação com seu meio ambiente interno e/ou externo, organizado de maneira estável, não rígida, em função de suas necessidades básicas e de um modus peculiar e compartilhado de ler e ordenar a realidade, construindo uma história e tecendo um conjunto de códigos (normas de convivências, regras ou acordos relacionais, crenças ou mitos familiares) que lhe darão singularidade (Moraes apud Nobre, 1987, p. 118).

O autor discorre sobre família como um conceito aberto, no entanto, que possui regras próprias de convivência. O conceito de família pode ser considerado em certos pontos subjetivo, pois seu está diretamente relacionado a quem define, do contexto social e político na qual a família está inserida.

Neste contexto, Elsen (2002) afirma que:

A família é um sistema no qual se conjugam valores, crenças, conhecimentos e práticas [...] pode ser conceituada como uma unidade de pessoas em interação, um sistema semi-aberto, com a história natural composta por vários estágios, sendo que a cada um deles correspondem tarefas específicas por parte da família (Elsen, 2002, p. 11).

Diante de várias concepções entende-se que a família é um sistema social inserida num contexto de pessoas que compartilham sentimentos, crenças, valores, cultura formando laços que os unem. Esses conceitos construídos no seio familiar são repassados culturalmente de pai para filho, um processo de construção permanente.

A família é uma instituição histórica e mutável na qual mudou significativamente conforme a evolução da humanidade. Trata-se de fruto social que reflete as práticas sociais e culturais de um povo.

A instituição familiar não é objeto da sociedade contemporânea é fruto histórico construído desde o surgimento da humanidade. Desde os tempos primórdios é perceptível que o homem é um ser social necessitando de convivência com outros homens numa interação de satisfação de suas necessidades. O homem é um ser social por natureza, necessitando para sua sobrevivência física e emocional de estar integrado e participando da vida comunitária de um grupo.

A definição de família não é tão fácil, no sentido popular seu significado esta atribuída a convivência de pessoas aparentadas no mesmo local, designadamente o pai, a mãe e os filhos, ou pessoas da mesma linhagem sanguínea. De acordo com Nogueira (2010, p. 28) “A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência a afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento”.

Sabe-se que os padrões de famílias foram modificados de acordo com os períodos históricos. A religiosidade sempre esteve presente na conceituação de família, destaca-se que as relações familiares sofreram influências religiosas que marcaram profundamente seus conceitos na atualidade. Fica evidente que a maioria dos discursões sobre a família na atualidade remete-se os preceitos cristãos que ficaram enraizados até os dias atuais.

A relação de família com afetividade é uma terminologia bem recente. A união da família através do “amor” concretizado no casamento difere-se criteriosamente do objetivo da família na antiguidade que se baseava na proteção de suas riquezas e garantiam o sustento. Diante dessa afirmativa, Anderyet *et al* (2004) ressalta sobre essa ideologia:

A caracterização da família essencialmente pelas vivências emocionais desenvolvidas entre seus membros e pela hierarquia sexual e etária conduz a análise de seu funcionamento a centrar-se no binômio autoridade/amor. As vias pelas quais afeto e poder se relacionam dentro da família e entender a dinâmica interna da família moderna associada as suas funções de reprodução ideológica (Anderyet *et al*, 2012, p. 105).

Destarte, a família em sua composição não se restringe somente a procriação ou proteção de bens, mas também um entrelaçamento de sentimentos afetivos. Neste aspecto Lôbo (2008) diz que:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolida na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (Lobo, 2008, p. 5).

A conceituação da família em relação à afetividade é fator determinante em sua análise jurídica sendo demonstrada pela preocupação dos doutrinadores com o afeto nas relações de família. As relações familiares percorridas no âmbito jurídico são analisadas voltando-se para questão da afetividade. Para que seja definida família é fundamental a afetividade.

Carbonera (1988) afirma:

A *affectio*, no modelo da família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a *affectio maritalis*, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. O compromisso de manter a vida em comunhão revela necessariamente, a existência de afeto. A continuidade da relação podia ser motivada por outros elementos como, por exemplo, a impossibilidade de dissolução de vínculo: neste caso a *affectio* presumida se fazia presente. A noção de afeto representa uma forma de se dar visibilidade às relações de família, uma vez que é em sua função que elas se formam e se desfazem (Carbonera, 1988, p. 24).

O afeto é considerado a mola propulsora da constituição familiar, entende-se que não há uma constituição familiar sadia com a ausência de afetividade. Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercado de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. Daí a necessidade de reconhecer e flexionar o termo que a identifica, de modo que se torna imprescindível a afetividade nessa relação.

O afeto é a mola que alavanca ou o cordão que une a família rumo ao sucesso do fim a que se propõe. Ligado a dignidade humana, o afeto é um direito que preserva o indivíduo e o protege através da união familiar. Um ser humano nutrido neste sentido é um ser realizado pessoalmente e socialmente. O afeto alcançou valor jurídico, tornando-o incompatível com apenas um modelo de família ou o tradicional modelo histórico, margeando a possibilidade, por exemplo, da adoção homoafetiva, preservando o “Princípio do Melhor Interesse do Menor” (Barreto, 2010, p. 9).

As mudanças ocorridas nas relações familiares no cenário brasileiro e no mundo percorrem também o meio jurídico. A Constituição de 1988 traz em seu Art. 226 aborda a família como: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O novo texto constitucional rompe os paradigmas que defendem o modelo patriarcal de família e considerando famílias não em aspectos biológicos, mas afetivos como diz o Art. 226, §4 “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A família não é algo estagnado, pelo contrário está em constantes modificações sociais o que nos impossibilita de uma conceituação absoluta sobre a temática. Na contemporaneidade, a família é o reflexo de uma cultura consumista, as relações familiares misturam-se com a evolução consumista na qual está inserida – resultante dos pressupostos neoliberais estimuladas e amparada pela indústria cultural (Martins, 2019).

A passagem da Idade Moderna para Idade Contemporânea, a família ganhou novas conceituações, novos valores e novas estruturas.

Em função dessa modernidade, percebe-se o surgimento de novos modelos de famílias quebrando assim o paradigma de pai, mãe e filhos. Nessa evolução de conceitos sobre a família verifica-se que a estrutura hierarquizada passa a ter uma temática de uma estrutura de igualdade.

A sociedade contemporânea nos revela a família como algo em permanente transformação social. De acordo com as inúmeras transformações culturais e sociais afetam-se a estrutura familiar. Uma característica determinante nesse período é a afetividade como afirma Oliveira & Muniz (2002, p. 13):

A família transforma-se no sentido de que se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família, que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra a agitação da vida nas grandes cidades e das pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros (Oliveira & Muniz, 2002, p. 13).

A família contemporânea vem romper com o modelo familiar tradicional que na qual era pautada pelo direito patrimonial, isto porque é embasada na solidariedade, na cooperação entre os seus membros, na afetividade e no respeito à dignidade.

3.1 Direito de Família

As extensas e profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a explicitação social de diversas formas de relacionamento interpessoais. Dentre esses relacionamentos surgiram os questionamentos que envolvem o conceito de família. Sendo assim, Fachin (2012) afirma:

A família como fato cultural está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidade de conveniência. Na cultura, na história, prévia a códigos posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um “iceberg”. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno (Fachin, 2012, p. 14).

Entende-se que família é um conjunto de pessoas, que até então essa relação que acontece no seio familiar é complexa, no entanto, primordial para compreensão jurídica. O Direito de Família é onde mais se sente o reflexo dos princípios constitucionais, no entanto, o direito das famílias não pode se distanciar da atual concepção de família, dentro de sua complexidade e múltiplas facetas (Mello, 2021).

Dentre os princípios constitucionais do direito de família têm-se: o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos e da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado no art. 5º da CF. “A preocupação dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (Dias, 2011, p. 62)”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, pois envolve todos os demais princípios: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, representa o centro da ordem constitucional.

O princípio da liberdade foi o primeiro princípio reconhecido como direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna consagra enquanto princípio o direito à liberdade, nesse aspecto, no Direito de Família, todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. “Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual (Dias, 2018, p. 64)”.

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. A igualdade entre os indivíduos é o reconhecimento das suas diferenças, isto significa que a lei deve contemplar todos igualmente com suas implicações de diferenças.

“O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social (Dias, 2018, p. 65)”. Sendo assim, não pode haver distinção entre os sujeitos de direitos, seus direitos independem de questão sexual, raça, etnia, idade, entre outros fatores.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 1988).

Segundo Silva (2018) no que tange o princípio de igualdade a questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Isso em detrimento de não haver norma regulamentadora específica para os casos dos homossexuais. No entanto, o artigo 5º da CF fica expresso claramente que todos são iguais sem distinção perante a lei.

O princípio da solidariedade familiar tem origem nos vínculos afetivos ressaltando a importância da afetividade no direito de família. No direito de família o Código Civil em seu art. 1.511 consagra o princípio da solidariedade ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas. Os integrantes das famílias são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitando e autodeterminando que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (Denniger, 2012, p. 62).

O princípio do pluralismo das entidades familiares diz respeito às diferentes entidades familiares que se tem formado, independente do modelo preconizado patriarcal, que está ultrapassado nos dias atuais. Percebe-se que o modelo de família mudou e que as ações jurídicas devem contemplar essa nova realidade social.

O princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, estão consagrados no art. 227 da CF Art. 227, § 6º, incorporando a doutrina da proteção integral e vedando ações discriminatórias aos filhos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Sendo assim, a Carta Magna consagra o dever da família enquanto protetora e asseguradora dos direitos da criança, adolescente e do idoso, no intuito de garantir à estes qualidade de vida. Sendo assim, o princípio da afetividade é considerado a mola propulsora do direito de família, isso por assegura a entidade familiar a afetividade como princípio imprescindível na relação (Martins, 2019).

Portanto, o direito de família vem regular todas as ações que envolvem a relação familiar, visando a igualdade entre os indivíduos e prioritariamente as relações afetivas que as mantém.

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo direito quanto pelas ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa à sociedade atual adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (Cardoso, 2020).

Importante ressaltar que o direito necessariamente deve estar alinhado às mutações da sociedade na qual está inserido, sob pena de perder sua correção histórico-social. Na legislação brasileira, prioritariamente a doutrina e a jurisprudência sentem a carência legislativa do ajustamento das normas à realidade social. Surgem demandas que requerem seus direitos que sequer foram pensadas pela legislação, o direito civil passou a construir respostas a essa demanda com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do direito. Em suma Lôbo (2012) enfatiza que:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (Lôbo, 2012, p. 69).

Portanto, o princípio da afetividade é um dos fundamentos do Direito de Família, sendo responsável por sustentar as relações afetivas, fundadas em uma comunhão de vida. Importante salientar que esse princípio está implícito na CF de 1988, no entanto, tendo eficácia imediata. Diante das mudanças no conceito de família a CF 88 agregou novos modelos de famílias, o que rompeu com modelo de família tradicional patriarcal (Lôbo, 2012).

Portanto, a afetividade se desponta como elemento central da união familiar, os laços afetivos ganharam destaque no âmbito social e jurídico, isso porque entende-se que a família não somente aquela formada por laços sanguíneos, mas prioritariamente pela afetividade.

A afetividade no seio familiar serve de veículo para promoção da dignidade humana dos membros familiares. Entende-se que sem os laços afetivos todos os demais princípios são corrompidos, portanto, a afetividade é imprescindível a estrutura familiar.

3.2 Guarda compartilhada: implicações legais.

Antes de adentrarmos ao termo de guarda é importante frisar que o poder familiar é exercido igualmente pelos pais. Diferentemente do que se previa no Código Civil passado o poder não é algo presumidamente feminino. No entanto, havendo divergência entre os pais, a lei admite que o juiz decida a controvérsia,

A legislação determina que compete aos pais, quanto à prole, dirigir-lhes a criação e a educação. Isso significa que os pais devem criar os filhos de modo intelectual, moral e formalmente, dando acesso ao conhecimento e proporcionando a estrutura ética e cultural.

Sobre o poder familiar, Fernandes (2018, p. 262) afirma que “na não execução desse dever, o genitor faltoso responde não só em matéria cível, mas também em ordem criminal – exatamente pelos crimes de abandono material, moral e intelectual”. Portanto, trata-se de uma obrigação legal o zelo e cuidado com os filhos, sendo os pais penalizados pelo descumprimento.

Importante salientar que esse poder não é vinculativo a guarda, isso porque é papel de ambos, independentemente de se ter guarda a garantia dos direitos e o interesse do filho menor, portanto, mesmo sendo guarda unilateral, ainda assim, é obrigação do genitor não guardião exercer a vigilância sobre a guarda do menor conforme elencado no art. 1.632 do Código Civil “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (Brasil, 2002)”.

O instituto legal supracitado destaca firmemente a necessidade do poder familiar, enfatizando a responsabilidade mútua dos pais não podendo ser confundida como guarda, visto que o objetivo maior é o bem-estar da criança (Brasil, 2002).

Segundo Cardoso (2020):

[...] a tutela da guarda não afasta qualquer relação afetiva, nem a responsabilidade na formação do filho, deste modo, ainda que a dissolução conjugal tenha sido marcada por frustrações significantes, resta aos genitores desempenharem suas funções, seja voluntariamente ou por força de lei (Cardoso, 2020, p. 51).

É preciso compreender que mesmo havendo dissolução do relacionamento entre os cônjuges, a relação com a prole não pode ser rompida, isso porque há um imperativo legal que torna obrigatório, além de necessário para o desenvolvimento do menor que é o poder familiar.

Entende-se que essa obrigatoriedade é fundamental para o menor que necessita de cuidados, afeto, amor e carinho, além da convivência familiar que são fatores imprescindíveis para que as crianças cresçam e se desenvolvam. Em conformidade o art. 1.634 do CC afirma que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Essa relação traz benefícios pessoais, patrimoniais e sociais para criança, o que é de extrema necessidade para seu desenvolvimento. Destacando que se trata de uma obrigatoriedade por parte dos genitores de forma mútua e harmoniosa atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda consiste em um instituto legal utilizado em situações na qual os genitores não convivem no mesmo seio familiar. A legalização da situação quanto à custódia dos filhos faz-se por meio jurídico, na qual o juiz profere uma decisão, atribuindo a ambos ou unilateral conforme caso concreto.

Nesse sentido é preciso entender o que significa guarda, para Lôbo (2012):

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício (Lobo, 2012, p. 190).

A guarda é um regramento no direito brasileiro que está inserida no poder familiar. No ordenamento jurídico atual a guarda se subdivide em unilateral, quando exercida apenas por um dos genitores, e compartilhada, quando é determinada para ambos.

Assim, a Lei 11.698/08 regulamentou a guarda unilateral e a guarda compartilhada, alterando o conteúdo do Código Civil, expressamente o artigo 1.583 trazendo a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2008).

O desfazimento da relação conjugal, seja por divórcio ou separação da união estável, não se estende aos filhos não há distanciamento ou rompimento com a prole. O elo afetivo com os filhos deve permanecer, isso porque o interesse dos filhos se sobrepõe aos dos genitores atendendo ao princípio do melhor interesse da criança.

Diante dos novos modelos de família é importante salientar que na instituição da guarda nem sempre serão os pais ou titulares, ela poderá ser concedida a alguém que não exerça a tutela, ou seja, família substituta, parentes próximos como avó, avô, tia, entre outros na qual a criança tenha vínculo afetivo (Costa, 2019).

Em se tratando de guarda compartilhada a responsabilidade é de ambos os pais conforme normatiza a Lei nº 11.698/2008 que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, o art. 153 define guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2008”.

Importante salientar que um dos requisitos necessários para a guarda compartilhada é a concordância entre os genitores, se os pais discordam entre si, não há o que se falar em compartilhamento de guarda. Nesta seara, o CC dispõe em seu art. 1548, § 2º “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada”.

A guarda compartilhada não é regra em todas as situações, por isso, é preciso atentar-se para o Princípio do Melhor Interesse da Criança, sendo decisão pacificada no juizado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. GUARDA COMPARTILHADA. 1. Não obstante o instituto da guarda compartilhada ser, em tese, o mais adequado ao desenvolvimento da infante, quanto aos aspectos referentes ao seu pleno desenvolvimento, no caso dos autos, tal hipótese é inviável de ser estabelecida, diante da evidente ausência de consenso e de boa convivência entre os genitores do menor, além do fato de que eles residem em municípios distintos, circunstância que poderia prejudicar a frequência/assiduidade escolar da criança. **INCOMPATIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 2. No caso em estudo, a guarda estipulada em favor da mãe, ora Apelada, permite atender ao melhor interesse do menor. De outro turno, consta do presente caderno processual parecer da equipe interpeçoal, atestando a boa conduta da Recorrida, como mãe, de modo a demonstrar a sua capacidade de ter o filho sob sua guarda e responsabilidade, e ainda, de bem conduzir o seu desenvolvimento. 3. A fixação das visitas, conforme restou definido pela sentença (02 finais de semana por mês, além de metade das férias escolares), atende ao direito do Recorrente de ter a criança em sua companhia, bem como ao melhor interesse desta. **HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.** Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 04193510920158090076, Relator: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2018).

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento a impossibilidade da guarda compartilhada a pais que verificado a impossibilidade de exercê-la em conjunto. Portanto, caso os genitores optem pela guarda compartilhada é fundamental a capacidade de exercício.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação. 3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes.

4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº XXXXX deste Tribunal. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: XX RS XX/0061190-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016 RB vol. 633 p. 37).

A guarda compartilhada é um instrumento que garante aos filhos a convivência harmônica familiar com os genitores, na qual os dois conjuntamente tomam as decisões pertinentes aos direitos e obrigações da criança. Entende-se que esse convívio é imprescindível para o desenvolvimento saudável dos filhos.

A dissolução matrimonial bem como as frustrações decorrentes dela não pode penalizar os filhos, a responsabilidade pela criação independe do estado da união, trata-se de uma obrigação legal que os genitores têm quanto ao cuidado dos filhos (Costa,2019).

Em suma, a guarda compartilhada foi instituída para atender o desenvolvimento da sociedade e as mudanças ocorridas no conceito de família, trata-se de uma ruptura com o padrão familiar patriarcal. Portanto, a lei 11.698/2008 normatiza a guarda compartilhada visando o pleno desenvolvimento da criança e garantido, assim, o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

3.3 A guarda compartilhada e sua contribuição para evitar a alienação parental

A terminologia Alienação Parental-AP é amplamente utilizada para designar o fenômeno da criança em recusar o convívio com um dos genitores. Não se trata de patologia, segundo Williams (2021, p. 3) “AP é um conjunto de comportamentos empreendidos por um dos genitores com o objetivo de provocar sentimentos de rejeição na criança, para interferir sistematicamente na relação parental do(a) filho(a) com o outro genitor”.

A AP é definida como *bullying* nas relações familiares, ou seja, quando um dos genitores possui perda de afetividade em relação ao ex-cônjuge e incute no filho um processo de “diabolização” da figura do outro genitor. Dessa maneira, aquele que opera o processo de AP (normalmente é o guardião da criança ou adolescente) acaba excluindo o ex-companheiro do convívio direto com o descendente de forma punitiva de forma covarde, implantando uma memória negativa da outra pessoa (Mello, 2021).

Dessa forma, não se pode haver confusão entre AP e Síndrome de Alienação Parental-SAP, esta representa as sequelas emocionais decorrentes da prática da AP, ocasionadas pela situação fática em que a mãe ou pai de uma criança, reiteradamente, procura romper com os laços afetivos com o outro genitor, estimulando a criação na criança ou adolescente os sentimentos de ansiedade, temor, culpa e depressão infantil (Mello, 2021).

No Brasil a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental e em seu art. 2º defini AP:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes (Brasil, 2010).

A presente lei traz um rol exemplificativo de práticas que são consideradas AP quando praticadas por um dos genitores, avós ou quem tenha a guarda da criança.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Além do rol exemplificativo o juiz poderá analisar o caso concreto e julgar procedente ou não a prática de AP. Ações constantes de difamações, críticas depreciativas, desmerecimento, entre outras, em relação ao outro genitor pode acarretar sentimento de afastamento da criança do seu genitor, são caracterizados como AP e devem ser punidas e repelidas, pois trazem consequências negativas à formação saudável da criança/adolescente.

A prática de ato de AP fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a relação afetiva entre o genitor e o filho (a), constitui-se abuso moral contra a prole. Declarado indicio de ato de AP, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, isso para garantir a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para garantir sua convivência com o genitor (Mello, 2021).

Importante salientar, que havendo indícios da prática de AP o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial conforme alude o artigo 149 do Código de Processo Civil-CPC. “O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou psicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (Mello, 2021, p. 565) ”.

Comprovada a prática de AP por um dos pais, além da possibilidade de perda da guarda, é possível uma ação de indenização por danos morais contra o agressor conforme elencado no art. 953 do CC que reza: “Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (Brasil, 2002) ”.

Uma importante conquista foi a Lei nº 13.431/2017 que qualifica como violência a prática de AP em seu art. 4º, b que reza:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Nesse sentido, a AP é uma irregularidade que viola os direitos da criança ou do adolescente, tal prática não incute em prisão do alienador, mas pode ser determinado judicialmente a perda da guarda sobre a criança, o que é uma pena igualmente severa. Entende-se que a AL é uma violência que vitimiza a criança e compromete seu desenvolvimento, portanto, não se pode minimizar as consequências dessa prática.

A guarda compartilhada é um importante instrumento para evitar a AL, isso porque, os genitores estão igualmente comprometidos com os cuidados e bem-estar do filho (a), a presença tanto do pai quanto da mãe no processo de criação inibe a prática de AP, pois a criança ou adolescente tem em seu convívio ambos pais (Martins, 2019).

Segundo Lôbo (2012) é evidente as vantagens da guarda compartilhada, isso porque ela atende o princípio do melhor interesse dos filhos e possibilita a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade sem sobrecarregar um dos responsáveis pela guarda. “Respeita a família enquanto sistema maior do que a soma das partes, que não se dissolve mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado (Lôbo, 2011, p. 2012)”.

A instituição da guarda compartilhada é benéfica garantindo aos filhos, após a dissolução conjugal, o convívio e vínculos com seus genitores de forma prazerosa e saudável. O processo de separação nesse ângulo torna-se mesmo sofrível para os filhos, isso em detrimento do não afastamento de um dos cônjuges da convivência com os filhos o que é imprescindível para saúde emocional dos mesmos.

Destaca-se, que a guarda compartilhada pode acontecer não somente em relação aos genitores, mas também com outros parentes na qual exerceram a função de guardião da criança. É preciso atentar-se que o modelo tradicional de família não é o único e exclusivo no Direito de Família, o conceito familiar baseia-se pela afetividade, não somente pela consanguinidade (Mello, 2021).

A guarda tem como parâmetro primário o melhor interesse da criança, ou seja, deve ser deferida àquele que tiver melhor condições de prover-lhe o sustento material e formação psicológica, ou havendo possibilidade a ambos genitores ou responsáveis atendendo sempre o bem-estar da criança.

4. Considerações Finais

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. É instituída como a base da sociedade e por essa razão, recebe especial atenção do Estado rezada no art. 226 da CF/88. No entanto, percebe-se que o legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A família evoluiu, transforma-se e rompe com as tradições, o que requer constante atualização das leis.

Diante dessa constante mudança ficou evidente, nas últimas décadas, o crescimento da dissolução das relações matrimoniais e também o aumento de pedido e definição de guarda pelo judiciário. No entanto, os estudos são unânimes quanto a afirmativa de que a convivência com os pais independente do rompimento da relação marital é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Os conflitos decorrentes da separação dos cônjuges não podem repercutir na criação dos filhos, nesse sentido, a prática de AP deve ser reprimida com severidade, podendo um dos genitores pleitear ação. Entende-se que a guarda compartilhada é um importante instrumento para evitar esse tipo de violência que traz prejuízos para saúde emocional dos filhos.

O estudo é de extrema importância para evitar que a prática de alienação parental seja feita por um dos pais, sendo assim, recomenda-se estudos estatísticos sobre as consequências da AP e as percepções no judiciário.

Referências

- Andery, M. A., Micheletto, N., Sério, T. M. P., Rubano, D. R., Moroz, M., Pereira, M. E., & Zanotto, M. L. (2012). *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*.
- Barreto, S. F. (2010). Direito de família na Constituição. <http://faculadepromove.br/bh/revistapensar/art/a38.pdf>.
- Brasil, Código Civil 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Brasil, Constituição Federal de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Costa, V. M. Guarda compartilhada. 2019. <https://repositorio.ivic.br/handle/123456789/165>.
- Brasil, Lei nº 11.698 de 13 de Junho de 2008. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm.
- Brasil, Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.
- Brasil, Lei nº 13.431 de 04 de Abril de 2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.
- Carbonera, S. M. (1998) *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Renovar.
- Cardoso, C. S. 2020. Fenômeno da alienação parental: a importância da avaliação psicológica em caso de disputa de guarda. *Revista Latino-Americana de Estudos Científicos*. 1(4)
- Cervo, A. L. (2012) *A Metodologia científica*. Prentice Hall.

- Costa, V. M. 2019. Guarda Compartilhada. *Faculdade Vale do Cricaré*. <https://repositorio.ive.br/handle/123456789/165>.
- Dias, M. B. 2011. Alienação parental: um abuso invisível. https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18._Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf.
- Dias, M. B. 2018. *União homossexual. O preconceito e a justiça*. Livraria do Advogado.
- Denniger, E. (2012) *Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade*. In: LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. Tiragem. (4a ed.), Saraiva.
- Elsen, I. (2002). *Cuidado familiar: uma proposta inicial de sistematização conceitual*. In: Elsen, I; & Marconi, S. S.; & Santos, M. R. dos (Orgs.). O viver em família e a sua interface com a saúde e a doença. Eduem, p.11-24.
- Fachin, R. A. G. (2012). *Em Busca da Família do Novo Milênio: Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*. Renovar.
- Fernandes, A. de A. C. (2018) O abandono afetivo e o dano moral. <http://hdl.handle.net/123456789/510>.
- Ferreira, A. B. H. (2018) *Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI*. Editora Nova Fronteira.
- Lôbo, P. L. N. (2008) *Famílias*. Saraiva.
- Lôbo. *Direito Civil: Famílias*. Saraiva, 2012.
- Martinelli, M. L. (1999) *Pesquisa qualitativa: um instigante desafio*. Editora Veras.
- Martins, L. C. (2019). A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. *Virtuajus*, 4(7), 121-137.
- Mello, F. A. (2021). *Direito Civil: direito de família*. Educus.
- Nobre, L. F. (1987). *Terapia familiar: uma visão sistêmica*. Rocco.
- Nogueira, M. B. (2010). A família: conceito e evolução histórica e sua importância. <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>.
- Oliveira, J. L. C.; & Muniz, F. J. F. M. (2002) *Curso de direito de família*. Juruá.
- Silva, J. A. da. (2018). *Comentário contextual à Constituição*. Editora Malheiros.
- Silva, M. V. da. & Almeida, A. I. H. V. (2021). Alienação Parental: os direitos humanos fundamentais e as garantias da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988. *Revista JusFARO*. 2(2).